

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5804482-14.2025.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: CONSTRUTORA CANADA LTDA.

AGRAVADO: GILMAR CASTRO GOMES

RELATOR: CLAUBER COSTA ABREU – Juiz Substituto em Segundo Grau

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação à penhora sob o fundamento de preclusão da matéria e por ter sido encerrado, por sentença, o processo de recuperação judicial da empresa executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a competência para deliberar sobre atos de constrição patrimonial permanece com o juízo universal mesmo após o encerramento do processo de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do juízo universal para deliberar sobre atos de constrição patrimonial, ainda que relativos a créditos extraconcursais, é medida protetiva que visa viabilizar o soerguimento da empresa *durante* o processamento da recuperação judicial.

4. Uma vez encerrada a recuperação judicial por sentença, cessam os seus efeitos e, conseqüentemente, a força atrativa do juízo universal. A empresa retorna ao seu estado jurídico anterior e se sujeita normalmente às execuções individuais. 5. Configura-se a preclusão da matéria quando a questão referente à competência do juízo da execução já foi objeto de análise em decisão anterior, confirmada em sede de agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. "Encerrada a recuperação judicial por sentença, cessa a competência do juízo universal para o controle de atos de constrição patrimonial, permitindo o prosseguimento das execuções individuais nos respectivos juízos." 2. "É vedada a rediscussão de matéria já



decidida no processo, a cujo respeito se operou a preclusão."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 47; Lei nº 11.101/2005, art. 61; Código de Processo Civil, art. 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: **STJ - CC: 196846 RN 2023/0143306-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 25/04/2024; TJ-DF 07006812020248070000 1964777, Relator.: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 03/02/2025, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2025**

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **CONSTRUTORA CANADA LTDA.** nos autos do *Cumprimento Provisório de Sentença* proferida nos autos nº 5337708.38., proposto por **GILMAR CASTRO GOMES**, face à decisão proferida pelo Juiz de Direito da 28ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. **Sandro Cássio de Melo Fagundes**.

A ação originária consiste em cumprimento provisório de sentença proferida no processo nº 5337708.38, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para rescindir um contrato de compra e venda de imóvel e condenar a construtora, ora agravante, à restituição dos valores pagos pelo agravado.

A decisão recorrida (mov. 97) não conheceu da impugnação à penhora apresentada pela executada, por entender que a matéria estava preclusa, uma vez que já havia sido analisada em decisão anterior (mov. 26) e mantida em sede de agravo de instrumento (AI nº 5451361-47). O juízo *a quo* ressaltou, ainda, que o encerramento da recuperação judicial da agravante (processo nº 5477518-38, em 04/04/2025) afasta a necessidade de submissão dos atos expropriatórios ao juízo universal. Contudo, indeferiu o levantamento da quantia penhorada (R\$ 76.235,00) até o trânsito em julgado da sentença principal.

Em suas razões recursais (mov. 01), a agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade da penhora, ao argumento de que os bens de empresa em recuperação judicial são essenciais à manutenção de suas atividades e ao cumprimento do plano de soerguimento. Defende que a competência para decidir sobre quaisquer atos de constrição de seu patrimônio é exclusiva do juízo da recuperação judicial (14ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia), independentemente da natureza extraconcursal do crédito, bem como que a constrição do valor de R\$ 76.235,00 inviabiliza o plano recuperacional e viola o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).



Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo à sua análise.

Ressalta-se, em proêmio, que o agravo de instrumento é um recurso com restrito exame e, dessa forma, deve limitar-se à análise do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo juízo singular, sem extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vergastado, sob pena de supressão de instância.

Fixada tal premissa, tem-se que a controvérsia central reside em verificar o acerto da decisão que manteve a penhora sobre valores da agravante, afastando a alegação de incompetência do juízo da execução e a necessidade de submissão do ato construtivo ao juízo da recuperação judicial.

A agravante fundamenta sua pretensão na tese de que, por estar em recuperação judicial, todos os atos que possam afetar seu patrimônio devem ser controlados pelo juízo universal, a fim de garantir a preservação da empresa e o cumprimento do plano de soerguimento. Cita vasta jurisprudência nesse sentido.

Ocorre que a argumentação da recorrente omite um fato crucial, devidamente apontado pelo juízo de origem (mov. 97) e pelo agravado (mov. 12): o encerramento do processo de recuperação judicial.

Conforme se extrai da decisão agravada, a recuperação judicial da empresa agravante, que tramitava sob o nº 5477518-38, foi encerrada por sentença em 04 de abril de 2025. Esse fato altera completamente o cenário jurídico e esvazia o principal argumento do recurso.

A competência do juízo universal para deliberar sobre atos de constrição patrimonial, ainda que relativos a créditos extraconcursais, é uma medida protetiva que visa viabilizar o soerguimento da empresa durante o processamento da recuperação judicial. A finalidade da norma é impedir que execuções individuais frustrem o plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores e homologado judicialmente.

Uma vez encerrada a recuperação judicial, por ter a empresa cumprido as obrigações assumidas no plano pelo prazo legal de 2 (dois) anos (art. 61 da Lei nº 11.101/2005), cessam os seus efeitos e, conseqüentemente, a *vis atractiva* do juízo universal sobre atos de execução. A empresa retorna ao seu estado jurídico anterior, sujeitando-se normalmente às execuções



individuais de seus credores, especialmente no que tange aos créditos não sujeitos ao plano (extraconcursais).

No caso dos autos, o crédito do agravado é extraconcursal, pois constituído por sentença proferida após o pedido de recuperação judicial. Ademais, a ordem de penhora e a decisão que a manteve foram proferidas quando já não mais subsistia o regime especial da recuperação judicial. Portanto, não há que se falar em competência do juízo falimentar para controle de atos expropriatórios.

Nesse contexto, a decisão do magistrado singular (mov. 97) mostra-se irretocável ao reconhecer a preclusão da matéria, nos termos do art. 507 do CPC, — pois a questão já fora objeto do AI nº 5451361-47, que manteve a competência do juízo executório — e, principalmente, ao fundamentar a desnecessidade de qualquer providência perante o juízo recuperacional em razão do encerramento da recuperação.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ATOS CONSTRITIVOS. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. STAY PERIOD EXHAURIDO. PRORROGAÇÃO INVIÁVEL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCEDIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado para definir o juízo competente para processar e julgar cumprimento de sentença, com ato construtivo sobre bem imóvel de empresa com recuperação judicial encerrada, mas pendente de trânsito em julgado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o cumprimento de sentença referente a crédito extraconcursal, com atos expropriatórios sobre bem imóvel, deve tramitar no juízo recuperacional ou no juízo do cumprimento de sentença, considerando que a recuperação judicial está encerrada há mais de 10 anos, ainda que não transitada em julgado. III. Razões de decidir 3. O crédito objeto da execução não se sujeita ao plano de recuperação judicial, pois foi constituído após a distribuição do pedido recuperacional. 4. O encerramento da recuperação judicial há mais de 10 anos descaracteriza a vigência do stay period, sendo inviável o controle judicial pelo juízo recuperacional sobre atos expropriatórios, conforme interpretação da Lei 11.101/2005 e modificações trazidas pela Lei 14.112/2020. 5. A competência para conduzir o cumprimento de sentença, incluindo atos constritivos e expropriatórios, é do juízo da



execução, especialmente em se tratando de crédito extraconcursal que não compromete as atividades empresariais da recuperanda. IV. Dispositivo e tese 6. Conflito conhecido e improvido. Competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília para processamento e julgamento do cumprimento de sentença. "Tese de julgamento: 1. Encerrada a recuperação judicial, sem efeito suspensivo a recurso pendente, é do juízo cível a competência para atos expropriatórios sobre crédito extraconcursal. 2. O stay period não se aplica a casos de recuperação judicial encerrada por sentença." Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º; CPC, art. 313, V, a. Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 196.846/RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 18/4/2024; TJDFT, Acórdãos 1373738 e 1810251.

(TJ-DF 07006812020248070000 1964777, Relator.: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 03/02/2025, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2025). Destaquei.

(...) 4. Uma vez exaurido o período de blindagem - principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. 4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5. Diante do exaurimento do stay period, a decisão proferida pelo o Juízo cível que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrestamento do ato construtivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito (se bem de capital, ou não). 6. Conflito de competência não conhecido.

(STJ - CC: 196846 RN 2023/0143306-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2024)

Com efeito, a decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada no encerramento da recuperação judicial, fato que extingue a competência do juízo universal para o controle de atos construtivos, e na preclusão da matéria.



Ao teor do exposto, conheço do agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Revogo a decisão liminar de efeito suspensivo concedida no mov. 05.

É o voto.

CLAUBER COSTA ABREU

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores constantes no extrato de ata.

Presidiu a sessão o Desembargador Eduardo Abdon Moura.

Presente, o (a) Procurador (a) de Justiça constante no extrato de ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

CLAUBER COSTA ABREU

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).



Processo: 5804482-14.2025.8.09.0051

Movimentacao 24: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Não-Provimento

Arquivo: relatorio_voto_acordao.html

Valor: R\$ 118.546,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
10ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - Data: 19/11/2025 09:56:42



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2025 16:41:23

Assinado por CLAUBER COSTA ABREU

Localizar pelo código: 109387655432563873773467490, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>